

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

Revista de Direito Mercantil

FUNDADORES

1a FASE: Waldemar Ferreira

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. da Costa

e Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Soveral Martins, Judith Martins-Costa, Ana de Oliveira Frazão, Luis Miguel Pestana de Vasconcelos, Carlos Klein Zanini, Paulo de Tarso Domingues, Gustavo José Mendes Tepedino, Ricardo Oliveira Garcia, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Rui Pereira Dias, José Augusto Engrácia Antunes, Sérgio Campinho

COMITÊ DE REDAÇÃO

Calixto Salomão Filho, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Paulo Frontini, Mauro Rodrigues Penteadó, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, Newton de Lucca, Juliana Krueger Pela, Paula Andréa Forgioni, José Marcelo Martins Proença, Rachel Sztajn, Balmes Vega Garcia, Antonio Martin, Rodrigo Octávio Broglia Mendes, Eduardo Secchi Munhoz, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Francisco Satiro de Souza Junior, Sheila Christina Neder Cerezetti, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Vinicius Marques de Carvalho, José Alexandre Tavares Guerreiro, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Marcos Paulo de Almeida Salles, Marcelo Vieira von Adamek, Newton Silveira

COORDENADOR ASSISTENTE DE EDIÇÃO:

João Paulo Braune Guerra

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

Camila Bovolato Rodrigues, Carolina Capani, Giulia Ferrigno Poli Ide Alves, Isabella Petrof, Julia Borges Endler, Matheus Chebli, Rodolfo Pavanelli Menezes, Sergio Coelho de Azevedo Junior, e Virgílio Maffini Gomes

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Daniel Araújo de Assis; Kamilla Ranny Macedo Niz, Daniela Nunes de Amartine, Erasmo Valladão Azevedo França e Novaes, Érico Andrade, Gabriel Tajra, Georges Gmoussa, Gustavo Cerqueira, Herbert Wiedemann, Iacyr de Aguiar Vieira, Leonardo Parentoni, Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros, Luiz Daniel Haj Mussi, Luiz Felipe Galloti Rodrigues, Mariana Hofmann Fuckner, Paulo Burnier Silveira, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Thiago Saddi Tannous, Thomas Bergmann.

ISBN: 978-65-89904-60-1

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte Maio De 2022

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



AUTORES

AGUILAR VIEIRA, Iacyr de.

Ancien professeur à l'université fédérale de Viçosa, Brésil, avocat inscrit au barreau de Minas Gerais, Brésil.

AMARTINE, Daniela Nunes de.

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), com período sanduíche na Universidad Nacional de Colombia através do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias do Nascimento, fomentado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-graduada em Licitações e Contratos.

ANDRADE, Érico.

Professore "adjunto" nell'Università Federale di "Minas Gerais".

ASSIS, Daniel Araújo de.

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC RS). Especialização em Gestão de Negócios e Inovação (MBA) pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (ESA OAB/MG).

BARROS, Lucas Carneiro Gorgulho Mendes.

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (2016), com extensão universitária realizada na EBS Universität für Wirtschaft und Recht (2014). Mestre em Direito Empresarial na Universidade de São Paulo (2021).

BERGMANN, Thomas.

Possui graduação em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS (FMP). Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestrado em Direito junto ao programa de pós-graduação *stricto*

sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

CERQUEIRA, Gustavo.

Agrégé des facultés de droit, professeur à l'université de Nîmes.

FUCKNER, Mariana Hofmann.

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Societário Aplicado da UFPR. ÁREA DO DIREITO: Direito societário e mercado de capitais.

HAJ MUSSI, Luiz Daniel.

Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo – USP. Professor de Direito Empresarial da UFPR. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Societário Aplicado da UFPR.

MOUSSA, Georges.

Graduando em Direito na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (EDESP-FGV). E-mail: <georgesvicentini@aol.com>.

NIZ, Kamilla Ranny Macedo.

Graduanda na Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

PARENTONI, Leonardo.

Professore “adjunto” nell’Università Federale di “Minas Gerais”.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos.

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Doutor e Mestre pela USP. Foi Diretor Executivo da Fundação PROCON de São Paulo, Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

RODRIGUES, Luiz Felipe Galloti.

Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

SILVEIRA, Paulo Burnier.

Professor-Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Direito pela Universidade de Paris II e pela Universidade de São Paulo (USP).

TAJRA, Gabriel.

Graduado em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail: < gabriel.aguiar.tajra@gmail.com >.

TANNOUS, Thiago Saddi.

Doutorado em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2014-2017). Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2013). Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (2009).

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes.

Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1973), mestrado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (1992), doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (1998) e livre-docência em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2012). Professor associado. Ex-Chefe do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em São Paulo (2016-2019).

SUMÁRIO

O JURISTA, O MÚSICO E O TRADUTOR: NOTA INTRODUTÓRIA A “INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO MUSICAL – UM ENSAIO”, DE HERBERT WIEDEMANN	15
<i>Erasmu Valladão Azevedo França e Novaes; Thiago Saddi Tannous</i>	
INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E MUSICAL – UM ENSAIO	19
<i>Herbert Wiedemann</i>	
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PARA CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO-HOTEL: NATUREZA EMPRESARIAL E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	37
<i>Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</i>	
O AFROEMPREENDEDORISMO COMO NICHOS ESPECÍFICO DE NEGÓCIOS: UM ESTUDO COMPARADO COM BASES EMPÍRICAS DO BRASIL E DA COLÔMBIA	81
<i>Daniela Nunes de Amartine; Paulo Burnier Silveira</i>	
A DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES E O FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS	111
<i>Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros</i>	
ASPECTOS REGULATÓRIOS DA LEI SARBANES-OXLEY APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS BRASILEIRAS	151
<i>Gabriel Tajra; Georges Gmoussa</i>	

IL SUPERAMENTO DELLA PERSONALITÀ GIURIDICA NEL DIRITTO

BRASILIANO ASPETTI SOSTANZIALI E PROCESSUALI 175

Érico Andrade; Leonardo Parentoni

CRÍTICA AO SISTEMA DE OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE CONTRATOS
DE INVESTIMENTO COLETIVO HOTELEIRO SOB O PRISMA DA PROTEÇÃO AO
INVESTIDOR E DA CONFIABILIDADE E DA EFICIÊNCIA DO MERCADO 201

Luiz Daniel Haj Mussi; Mariana Hofmann Fuckner

GRUPO DE SOCIEDADES NO BRASIL 257

Thomas Bergmann

LES ÉNONCÉS INTERPRÉTATIFS : UN MOYEN DE RESTRUCTURATION

DU DROIT COMMERCIAL BRÉSILIEN* 285

Iacyr de Aguiar Vieira; Gustavo Cerqueira

A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS UMA ANÁLISE
DA POSSIBILIDADE JURÍDICA COM BASE EM CASOS PARADIGMAS..... 305

Daniel Araújo de Assis; Kamilla Ranny Macedo Niz

ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADES
ANÔNIMAS: PECULIARIDADES, RESPONSABILIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS..... 351

Luiz Felipe Galloti Rodrigues

A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA COM BASE EM CASOS PARADIGMAS

ASSIS, Daniel Araújo de

NIZ, Kamilla Ranny Macedo

RESUMO

O estudo analisa a possibilidade jurídica de concessão de recuperação judicial às associações civis com base em casos paradigmas, em razão da ausência de expressa previsão normativa. Para tanto, busca tratar do conceito histórico do empresário nos moldes prescritos pelo art. 966 do Código Civil e apresentar um panorama sobre a função social e as atividades exercidas pelas associações civis – no que se aproximam substancialmente da atividade empresarial. Por conseguinte, analisa a equiparação de tais entidades às sociedades empresárias, no intuito de atender (quicá, superar) ao requisito do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 (legitimidade ativa exclusiva do empresário), que constantemente tem servido como principal obstáculo ao deferimento dos pleitos recuperacionais de associações. Além disso, aborda uma releitura pretoriana do art. 48 do normativo falimentar, em especial quanto ao requisito de registro do agente econômico na Junta Comercial, partindo da análise do processamento e julgamento dos *standard cases* da Casa de Portugal, Aelbra e Universidade Cândido Mendes, como também breves apontamentos acerca de entendimentos relacionados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Empresário. Associações. Agente econômico. Teoria da Empresa. Função Social. Jurisprudência.

ABSTRACT

The current study addresses the possibility to grant judicial recovery to civil associations according to jurisprudential precedents

and standard cases due to the absence of express legislative provision. The paper analyses the historical concept of entrepreneur, foreseen in article 966 of the Brazilian Civil Code, and presents an outline of the social function and activities developed by civil associations, which would be substantially closer to entrepreneurial activity. Consequently, the paper examines the proposed levelling between such entities and companies, to comply (or even surpass) with the conditions imposed on the 1st. article of Law 11.101/2005 (entrepreneur exclusive legal stand), which has been constantly serving as an obstacle to the granting of judicial recovery to civil associations. Furthermore, it analyses the jurisprudential reinterpretation of article 48 of the bankruptcy regulation, in particular, the requirement of registration of the economic agent before the commercial board, starting at the standard cases of Casa de Portugal, Aelbra and Universidade Cândido Mendes, as well as brief considerations concerning the respective understanding of the Superior Court of Justice of Brazil on the matter.

Keywords: Judicial Recovery. Entrepreneur. Associations. Economic player. Theory of the firm. Social function. Jurisprudence.

Sumário: Introdução - A evolução do conceito de empresário - As Associações E O Exercício De Atividades Equiparadas Ao Empresário - A Insolvência Empresarial - Um Breve, Mas Necessário Escólio: Apontamentos Acerca Da Insolvência Civil - Princípios E Objetivos Do Sistema Concursal Empresarial - A Recuperação Judicial Para As Associações À Luz De Casos Paradigmas - Considerações Finais - Referências

1. INTRODUÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 11.101 de 2005⁵⁸⁵ (“LREF”) é expresso ao ressaltar que o normativo disciplina a recuperação judicial e a falência

585“Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do *empresário e da sociedade empresária*, doravante referidos simplesmente como devedor”.

do *empresário* e da *sociedade empresária*. Logo, as cooperativas, as fundações, as associações civis e os demais agentes econômicos estariam excluídos dos benefícios trazidos pela legislação, independente da atividade exercida por esses entes.

Desse modo, em uma leitura literal do art. 966 do Código Civil, observamos que para ser considerado empresário, é imprescindível o exercício profissional de atividade econômica, devidamente organizada para produção ou circulação de bens e serviços. Esse conceito tem como base a Teoria da Empresa desenvolvida pelo jurista italiano Alberto Asquini (1996, p. 109), destacada pela multiplicidade de elementos que identificam o exercício da atividade empresarial, quais sejam: (i) profissionalidade; (ii) atividade econômica; (iii) organizada; e (iv) produção ou circulação de bens ou serviços.

Dentre tais elementos, destacamos a economicidade, relacionada ao empresário que necessariamente desenvolve sua atividade econômica, voltada para a produção de riquezas. Nalição de André Santa Cruz (2020, p. 69), “ao destacarmos a expressão atividade econômica, queremos enfatizar que empresa é uma atividade exercida com intuito lucrativo. Afinal, [...] é característica intrínseca das relações empresariais a onerosidade”.

Por outro lado, dentre os agentes econômicos excluídos dos benefícios veiculados pela LREF, destacamos no presente estudo uma análise das associações civis. Estas, que são pessoas jurídicas de direito privado e caracterizadas pela união de pessoas físicas ou jurídicas, se organizam essencialmente para fins não econômicos. Notamos, portanto, um evidente ponto de diferença entre o empresário/sociedade empresária e as associações civis: enquanto para aquele(a) necessariamente deve haver intuito lucrativo, para estas tal elemento é prescindível.

Entretanto, no plano fático, não raro identificamos associações cuja organização é equiparada às sociedades empresárias, coordenando bens de fatores e colocando bens e serviços no mercado. Embora haja vedação normativa quanto à repartição de lucros entre associados

nas associações, estas atuam como verdadeiros agentes econômicos, competindo no mercado e buscando expandir seu patrimônio.

Nesse cenário é que diversas entidades associativas vêm requerendo a recuperação judicial. O resultado, todavia, demonstra o indeferimento liminar de várias petições iniciais, em razão da ilegitimidade ativa oposta pelo art. 1º da LREF. Em que pese tal vedação normativa, esse é um entendimento que vem sendo flexibilizado nos Tribunais, conforme será analisado no presente estudo com base nos casos paradigmas da Casa de Portugal, Aelbra e um dos mais recentes pedidos de recuperação judicial para associações admitido, da Associação Sociedade Brasileira de Instrução, esta mantenedora da Universidade Cândido Mendes (UCAM).

Para isso, nos valendo de uma pesquisa documental indireta, caminhamos por uma análise profícua de determinados conceitos do direito empresarial, como as noções propedêuticas do empresário e sua evolução conceitual, bem como o instituto da Recuperação Judicial, com enfoque na finalidade da LREF e os princípios que esta comporta. De mais a mais, compararemos as atividades econômicas exercidas pelas associações as atividades empresariais, no único objetivo de identificar uma possibilidade jurídica para que a recuperação judicial venha ser concedida àquelas, pavimentando o caminho para uma maior segurança jurídica e quiçá uma futura alteração legislativa.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO

O ato de comércio está em nossa sociedade desde a Idade Média, dando surgimento à figura do comerciante, atual empresário. Este, a princípio, tratava-se da pessoa física que comercializava produtos – como seda, alimentos, especiarias –, em determinados territórios. Após a fragmentação social proporcionada pelo regime feudal europeu, além do crescimento exponencial da comercialização, tornou-se necessária uma maior união dos comerciantes a fim de instituírem regras para a regulamentação de suas atividades. Na análise de André Santa Cruz(2020, p. 9):

[...] na Idade Média não havia ainda um poder político central forte, capaz de impor regras gerais e aplicá-las a todos. Vivia-se sob o modo de produção feudal, em que o poder político era altamente descentralizado nas mãos da nobreza fundiária, o que fez surgir uma série de 'direitos locais' nas diversas regiões da Europa. [...] Essa classe burguesa, os chamados comerciantes ou mercadores, teve que se organizar e construir seu próprio 'direito', (regras e institutos que iam se desenvolvendo na praxe mercantil), a ser aplicado nos diversos conflitos que passaram a eclodir com a efervescência da atividade mercantil que se observava, após um longo período de estagnação do comércio. As primeiras regras e os primeiros institutos do direito comercial foram surgindo, pois, da própria dinâmica da atividade negocial.

Com o desenvolver da mercancia, os comerciantes passaram a formar uma nova classesocial, possuindo, inclusive, jurisdição própria através de tribunais que se formavam com a finalidade de tomar conhecimento e julgar todos os casos em que fosse parte os praticantes do comércio (MARTINS, 2017, p. 82). Necessário ressaltar que, nesse primeiro momento, apenas eram considerados comerciantes os membros efetivos das corporações de ofícios.⁵⁸⁶

Com o passar do tempo e o surgimento dos Estados Nacionais, as corporações de ofício foram perdendo o monopólio da jurisdição mercantil, que passou a ser atribuição exclusiva do Estado. Fora editado, assim, o primeiro Código de Direito Comercial, parte do famigerado Código Napoleônico de 1808, que influenciou várias legislações comerciais de outros países, como o Código Comercial brasileiro de 1850. O sistema francês modificou o caráter subjetivo

586 As Corporações de Ofícios foram instituições organizadas por profissionais a fim de regular as relações entre estes e a produção no interior das cidades medievais. Nestas, grupos de artífices e mercadores se uniam solidariamente para o fortalecimento e expansão do comércio e avanço das cidades e, sobretudo, o desenvolvimento e crescimento das sociedades que se formavam, diante dos perigos que representava.

do comerciante herdado da Idade Média, reduzindo-o a um critério objetivista e dispondo como fator determinante a atividade exercida pelo sujeito. A propósito, cabe trazer à baila a valiosa lição de Marcelo Bertoldi (2006, p. 26):

O Código francês, sob o influxo dos ideais da Revolução francesa, que não admitia a existência de privilégios de classes, inovou ao caracterizar de forma objetiva toda a matéria a ele afeta, deixando de lado a idéia de que a legislação comercial se destinava a reger as relações de uma classe de pessoas – os comerciantes – e passando, isto sim, a regular a atividade de qualquer indivíduo. [...] Ou seja, não mais importava a averiguação a respeito da qualidade da pessoa, se comerciante ou não, bastando que os atos por ela praticados fossem considerados como atos de comércio. Surge, então, o que se chamou de teoria dos atos de comércio, forma encontrada para tentar delimitar a matéria concernente ao direito comercial, diferenciando-o dos outros ramos do direito, em especial do direito civil.

Apesar dos avanços advindos da Teoria dos Atos de Comércio, não é difícil constatar a insuficiência do sistema francês. Isso porque este não abrangia outras atividades econômicas, tais como a agricultura, a pecuária e a negociação imobiliária. Além disso, com a aplicação dessa teoria, operou-se o fenômeno dos “atos mistos”, estabelecendo que no interior da relação jurídica o ato era comercial apenas para uma das partes (comerciante/vendedor) e civil para a outra parte (adquirente). Diante disso, alguns doutrinadores identificaram um corporativismo do direito mercantil - no dizer de Cesare Vivante (1990, p. 89-93), um “direito de classe” - eis que as normas aplicáveis eram distintas pela simples qualidade da parte.

Passada a Revolução Industrial, diversas atividades econômicas relevantes foram surgindo, não englobadas pelo conceito de ato de

comércio. Com isso, um século após a codificação napoleônica, foi editado na Itália um novo Código Civil introduzindo o novel sistema de regime jurídico comercial: a Teoria da Empresa, cujo núcleo economicamente organizado era chamado “empresa”.

Com o advento da Teoria da Empresa, o direito comercial deixa de ser um direito do comerciante (membros das corporações de ofícios) ou dos atos de comércio (período objetivo da Teoria dos Atos de Comércio), para ser o direito da empresa, passando a atender à atividade empresarial. Dessa forma, o outrora comerciante passa a ser denominado empresário, significado como o sujeito que exerce a atividade empresarial – podendo ser tanto pessoa física, quanto jurídica. O direito brasileiro seguiu a mesma esteira do direito italiano ao adotar a Teoria da Empresa no Código Civil de 2002.

Diante de tais fatos, percebemos que a figura do empresário foi se modificando conforme o desenvolvimento social, econômico e industrial no decorrer dos séculos, procurando suprir as novas demandas e perspicácias que surgiam com a prática comercial.

Daí o legislador brasileiro optar por definir legalmente o conceito de empresário sob os rigorosos requisitos do art. 966 do Código Civil. No entanto, não raro encontramos outros entes jurídicos que se assemelham à atividade empresarial, mas que ainda não são alcançados pela legislação pertinente, uma vez que não cumprem todos os requisitos ali expressos. A título ilustrativo – e tema central deste estudo – podemos destacar as entidades associativas.

3. AS ASSOCIAÇÕES E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EQUIPARADAS AO EMPRESÁRIO

O associativismo é uma prática humana de 75 mil anos, julgada essencial para sua sobrevivência e um domínio que perdura até os dias atuais (PINKER, 2013, p. 80). A própria noção de Estado decorre do sucesso das comunidades que lutaram pela sua subsistência – caçando, vivendo e protegendo uns aos outros –, o que, por consectário,

oportunizou adominação da natureza e o desenvolvimento exponencial da espécie.

Com a evolução humana, o advento do Estado e suas novas formas de governo, o homem encontrou nessa velha prática a oportunidade de satisfazer desejos e estabelecer direitos. No plano político, podemos dizer que a democracia se edifica sob as associações, que têm uma função essencial à manutenção e estabilidade do sistema político, ao possibilitar a agregação de interesses individuais e sua expressão na esfera pública, contribuindo na educação dos cidadãos para a prática e o convívio democrático. Assim, o associativismo ressignifica o exercício político. Nesta senda, examinando a sociedade americana em meados de 1835, Alexis de Tocqueville (1998, p. 391) descreve a “arte da associação”:

[...] americanos de todas as idades, de todas as condições, de todos os espíritos, estão constantemente a se unir. Não só possuem associações comerciais e industriais, nas quais todos tomam parte, como ainda existem mil outras espécies: religiosas, morais, graves, fúteis, muito gerais e muito particulares, imensas e muito pequenas; os americanos associam-se para dar festas, fundar seminários, construir hotéis, edificar igrejas, distribuir livros, enviar missionários aos antípodas; assim também, criam hospitais, prisões, escolas [...] Assim, o país mais democrático da terra verifica-se ser aquele onde os homens mais aperfeiçoaram hoje em dia a arte de procurar em comum objeto dos seus comuns desejos e aplicaram ao maior número de objetos essa ciência nova.

Nesse contexto, observamos que a existência das associações constitui objeto de ampla proteção social, de tal importância que consiste em direito garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XX. A relevância da função exercida pelas associações no contexto democrático é sentida por toda sociedade, ressaltada pelo

desenvolvimento e ampliação do exercício da democracia, criando pontes entre a sociedade e o governo ao capacitar a defesa de grupos minoritários, promover a educação política, cultural e religiosa, e até mesmo em denúncias sobre relações de abuso de poder e improbidade administrativa. Na elucidativa análise de Robert D. Putnam (2002, p. 103-104):

[...] diz-se que as associações civis contribuem para a eficácia e a estabilidade do governo democrático, não só por causa de seus efeitos “internos” sobre o indivíduo, mas também por causa de seus efeitos “externos” sobre a sociedade. No âmbito interno, as associações incutem em seus membros hábitos de cooperação, solidariedade e espírito público [...] A participação em organizações cívicas desenvolve o espírito de cooperação e o senso de responsabilidade comum para com os empreendimentos coletivos. Além disso, quando os indivíduos pertencem a grupos heterogêneos com diferentes tipos de objetivos e membros, suas atitudes se tornam mais moderadas em virtude da interação grupal e das múltiplas pressões. Tais efeitos, é bom que se diga, não pressupõem que o objetivo manifesto da associação seja político. Fazer parte de uma sociedade orfeônica ou de um clube de ornitólogos pode desenvolver a autodisciplina e o espírito de colaboração.

O papel das associações civis também pode ser visto como um setor autônomo dentro da sociedade, quando esta é dividida em determinados estamentos: o Governo como primeiro setor, o Mercado como segundo setor e as atividades sem fins lucrativos como o terceiro setor. Nessa linha de raciocínio, Simone Tavares (2002, p. 39-40) explica que no setor governamental a ação seria legitimada e organizada por poderes coercitivos; no setor voltado ao mercado, as atividades envolvem a troca de bens e serviços, visando o lucro com base no mecanismo de preços e ligados à demanda; e no tocante ao terceiro

setor, as atividades não seriam coercitivas nem voltadas ao lucro, com vistas tão somente ao atendimento de necessidades coletivas e, muitas das vezes, públicas.⁵⁸⁷

Apesar das distinções de atividades, nas últimas décadas o que se presencia é uma crescente interação intersetorial, sendo que nessa relação está presente tanto a cooperação, quanto a competição. Apesar do Estado (Governo) reservar para si o poder de sanção, é de sua obrigação o atendimento das necessidades sociais, no que o terceiro setor vem prestando um suporte cada vez maior, já que proporciona serviços públicos através de pessoas que se unem sem qualquer fim lucrativo (acúmulo pessoal de capital), na única intenção de suprir as omissões estatais.

Em suma, o terceiro setor possui determinada influência na opinião pública, ajudando a definir rumos políticos, sociais e econômicos. São muitas as ocasiões em que verificamos notícias de que entidades dessa estirpe estão pugnando pela inconstitucionalidade de uma norma do Supremo Tribunal Federal ou pela aprovação de certo projeto de lei no Congresso Nacional. À frente do *lobby*⁵⁸⁸, as próprias associações se dedicam à prestação de serviços de grande interesse social, desde a arrecadação de alimentos, a prestação de serviços de saúde, até a oferta de ensino, seja ele gratuito ou pago.

No ordenamento jurídico brasileiro o legislador do Código Civil de 2002 dispôs acerca das associações civis como aquelas caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos⁵⁸⁹, tendo em vista a dedicação voltada a um benefício social. No entanto, não cabe entender tal regra como absoluta, uma vez que as associações podem desenvolver atividades econômicas com geração de riquezas,

587 É necessário que se faça a distinção entre coletivo e público. Enquanto os interesses coletivos podem se referir a um determinado grupo, já os interesses públicos devem ser entendidos como algo amplo, agregando à sociedade como um todo.

588 Como cediço, o lobby enquanto profissão de intermédio entre empresas e governo ocorre porque as empresas têm grande interesse nas decisões que o Estado toma em diversas esferas que possam alterar o curso de seus funcionamentos.

589 Assim prescreve o art. 53 do Código Civil de 2002: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

no qual o lucro obtido é o meio utilizado para a consecução dos fins para os quais a pessoa jurídica foi idealizada (GONÇALVES, 2012, p.235).⁵⁹⁰

Com o crescimento do terceiro setor e das novas qualificações, notamos uma nova geração de associações civis voltadas para o mercado. É o caso, por exemplo, dos vários hospitais mantidos por igrejas que exercem atividades econômicas com estrutura equiparada aos grandes hospitais particulares – estes revestidos de sociedades empresárias. Tais entidades possuem como atividade principal a produção e circulação de bens e serviços, atuando no mercado em verdadeira competição com sociedades empresárias⁵⁹¹, como também se valem de técnicas eficientes da economia capitalista para divulgação de suas ações, como o uso de estratégias de marketing e de veículos de comunicação para propagar as suas ações e projetos⁵⁹². Nessa trilha, identificamos associações que se equiparam às sociedades empresárias em termos de organização, profissionalismo e na produção e circulação de serviços voltados ao mercado, em que a diferença se limita ao quesito lucro, este que nas sociedades empresárias é fim e nas associações civis é meio – para a consecução de objetivos filantrópicos, assistenciais, culturais, entre outros. Deste modo, a relevância comunitária das entidades associativas se mostra

590 Paulo Roberto Gonçalves (2012, p. 235) salienta que “a redação do art. 53, ao referir-se a ‘fins econômicos’ é imprópria, pois toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas. O que deve ser vedado é que essas atividades tenham finalidades lucrativas”.

591 Vale destacar a ideia de competição elencada por Simone de Castro Tavares Coelho (2002, p. 40), a saber, a situação em que o mesmo serviço é oferecido por organizações em diferentes setores, que disputam não apenas a clientela, mas principalmente os recursos existentes nela.

592 Aqui cabe mencionar que há um crescente entendimento doutrinário acerca da possibilidade de se conceder recuperação judicial também às associações desportivas, como para Pedro Freitas Teixeira (2020, p. 32-90). Com o crescente movimento de transações com valores cada vez mais altos, além das típicas atividades de comércio exercidas, operam como verdadeiros agentes econômicos. Não menos importante, há de se considerar as grandes dívidas contraídas e o gerenciamento negativo de tais entidades, no que caberia a própria aplicação dos preceitos investigativos e criminais da legislação falimentar.

notável e inquestionável, sobretudo em razão de seu positivo impacto e sua função social.

Insta salientar que a tamanha importância desses entes foi observada no Projeto de Lei nº 5.916/2019 do Deputado Federal Luiz Lima, ao propor a alteração da redação do art. 1º da LREF, para incluir os demais agentes econômicos além do empresário ou sociedade empresária, possibilitando taxativamente a disciplina das associações civis pela norma, que seria assim editada: “Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e falência dos empresários individuais e das pessoas jurídicas empresárias ou não, doravante referidos simplesmente como devedor”.

Para justificar esta alteração foram apontados relevantes comentários no texto original do PL nº 5.916/2019, dentre os quais se destaca a necessidade de estimular toda e qualquer atividade econômica, sem motivos relevantes para limitação às sociedades empresárias.

Certamente, como disposto no art. 174 da Constituição Federal, é dever do Estado Brasileiro incentivar a atividade econômica tanto em seu âmbito público como privado. Nessa senda, o parlamentar destacou ainda o §2º do supramencionado dispositivo, o qual elenca o corporativismo e o associativismo como formas de exercício de atividades econômicas *tão relevantes quanto aquelas realizadas por meio de sociedades empresárias*.

Entretanto, essa matéria foi declarada prejudicada pelo Plenário em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global Reformulada de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005 (que resultou na Lei nº 14.112/2020), adotada pelo Relator da Comissão Especial. Assim é que segue em debate a possibilidade jurídica de oportunizar às associações desfrutar do sistema concursal empresarial nos atuais termos da LREF, o que analisamos pormenorizadamente em sequência, dedicando breves apontamentos à insolvência civil, que rege(ria) os “agentes não-empresariais”.

4. A INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

A recuperação – judicial ou extrajudicial – pode ser significada sob o conjunto de sinônimos que derivam de sua própria terminologia. Parte de reaver, restabelecer, revigorar e até restaurar um bem. O instituto reserva tal significado e propósito. Podemos dizer, assim, que a recuperação “tem por escopo a preservação da atividade econômica, prestigiando as relações jurídicas encetadas pelo agente econômico, procurando harmonizá-los com outros interesses estritamente vinculados aos da empresa” (CAMPOS FILHO, 2006, p. 20).

Com uma multiplicidade de instrumentos recuperatórios, a LREF procurou inovar o sistema falimentar brasileiro, com vistas à superação substancial do velho paradigma liquidatório-solutório que vigia sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945 - Lei da Concordata (CEREZETTI, 2012, p. 80). Essa intenção é derivada do mandamento constitucional da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica, com fulcro nos arts. 170, III e 174 da Constituição Federal.⁵⁹³

Como é sabido, a recuperação judicial surge como caminho para a superação de uma situação de crise – fenômeno recorrente na exploração de uma atividade econômica – demandando, assim, a intervenção estatal, que se ancora em dois pilares: (i) no tratamento paritário entre os credores (*par conditio creditorum*), em razão do naufrágio econômico do devedor e; (ii) na prevenção e punição da prática de atos fraudulentos pelo devedor em detrimento da comunidade de credores (TELLECHEA *et al*, 2018, p. 22). Daí a íntegra do art.47 da LREF:

593 Assim prescreve o art. 170, III, da CF: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade. E ainda, o *caput* do art. 174: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No que tange ao seu objetivo, significado pela expressão “crise econômico-financeira”, assim traduz Ricardo Negrão (2019, p. 147):

A expressão “econômico-financeira” utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas. Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o andamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.

Os fatores externos podem se dar na ocorrência de crises econômicas de ordem diversa, por vezes imprevisíveis e capazes de levar à ruína da atividade comercial. Ilustrativamente, tais crises derivam de “[...] mudanças climáticas que impedem o acesso ao local de intensa movimentação turística, queda de pontes, estradas com má conservação, acidentes que acarretam intensa contaminação do meio ambiente, atos de terrorismo, revoluções, distúrbios políticos etc” (NEGRÃO, 2019, p. 148).⁵⁹⁴

Quanto aos fatores internos, Ricardo Negrão afirma que estarão relacionados à administração da empresa, “[...] como a má gestão

594 Exemplo recente e ponto alto do ano de 2020 foi a ocorrência da pandemia do COVID-19, que impôs o isolamento social massivo em todo o globo terrestre, levando incontáveis empresas – assim como agentes econômicos no geral – à completa ruína, sem sequer lhe oportunizar condições de recuperação (SCALZILLI et al, 2020).

e outras causas de índole pessoal, ligadas ao titular da atividade empresarial, [v.g.] enfermidade pessoal ou de integrante de sua família, dificuldades no âmbito familiar, gastos pessoais exagerados ou da parte de cônjuge ou filhos etc.”

Tais fatores levam, sem sombra de dúvidas, à perda do crédito no mercado pela empresa, debilitando ainda mais a confiança necessária para que venha se recuperar. Mas a negativa do crédito pode ser proporcionada por uma outra série de fatores, “de ordem geral, econômicos, financeiros, políticos com influência em todos ou alguns ramos da atividade humana”(MIRANDA, 1993, p. 26).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 224), a crise da empresa não está limitada à liquidez ou às finanças, podendo ocorrer em termos econômicos e patrimoniais:

Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.

Logo, é dizer que a dicotomia “econômico-financeira” não significa uma relação consequencial – causa e efeito –, lado outro, é uma situação de fusão para “descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa” (NEGRÃO, 2019, p. 149). Ainda segundo o autor:

O prolongamento de uma crise desta natureza, sem a remoção de suas causas, pode conduzir à inxequibilidade dos negócios e o estado de falência bate à porta do empresário. Na crise econômico-financeira há um ponto limite que não pode ser ultrapassado, sob pena de o devedor perceber

tardamente que não pode mais atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, restando-lhe requerer sua própria falência (art. 105).

No propósito de proporcionar um desembaraço ao empresário que se encontrar nessa situação, o legislador de outrora se ateve às seguintes formas de tutelas judiciais, categorizadas segundo a medida de intervenção judicial: (i) a recuperação judicial, regida pelos arts. 47 a 69, que se trata da forma ordinária do instituto; (ii) a recuperação judicial especial, com previsão nos arts. 70 a 72, destinada às micro e pequenas empresas; (iii) a recuperação extrajudicial individualizada, prevista no art. 162, que consiste na apresentação de um plano consensual de viabilização da empresa, elaborado por devedor e credores, mas que se sujeita à homologação judicial; (iv) a recuperação extrajudicial impositiva, que segue as mesmas características da individualizada, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, nos moldes do art. 163; e (v) a recuperação extrajudicial em modalidade aberta, possibilitada pelo art. 167, que consiste na apresentação de qualquer acordo privado entre o devedor e seus credores (PAIVA, 2005, p. 569).

E esses regimes jurídicos apresentam diversos mecanismos que possibilitam um efetivo reerguimento da empresa, pelas seguintes razões: (i) garante proteção contra as ações e execuções dos credores que tenham o condão de agredir o patrimônio do devedor – doutrinariamente denominado como *stay period* – tão logo seja deferido o seu processamento pelo magistrado; (ii) possibilita a negociação coletiva com os credores, tendo como base o princípio majoritário na assembleia geral de credores; (iii) viabiliza a venda de ativos sem o risco de o adquirente ter de arcar com as dívidas da devedora alienante, conforme o art. 60 da LREF; e (iv) teoricamente incrementa as chances de financiamentos em função da extraconcursalidade do crédito constituído depois do deferimento do processamento (TELLECHEA, 2018, p. 207).

4.1 UM BREVE, MAS NECESSÁRIO ESCÓLIO: APONTAMENTOS ACERCA DA INSOLVÊNCIA CIVIL

A insolvência civil⁵⁹⁵ – também denominada “concordata civil” (FIUZA, 2015, p. 555) é regulada pelos arts. 955 a 965 do Código Civil e pode ser requerida pelos credores quirografários, pelo próprio devedor ou inventariante de seu espólio, em caso de falecimento, conforme regula o art. 753 do Código de Processo Civil de 1973.⁵⁹⁶ Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor. Havendo preferência – como garantia ou privilégio – tal crédito será pago em primeiro lugar, passando, em seguida, para os créditos comuns. No ilustrativo exemplo de Pablo Stolze (2019, p. 461):

A tem um patrimônio total de R\$ 100.000,00 e dívidas iguais de R\$ 50.000,00 com B, C e D, totalizando um passivo de R\$ 150.000,00. Imaginando que B tenha um crédito privilegiado, ao contrário de C e D, credores quirografários, far-se-á o pagamento primeiramente de B (R\$ 50.000,00) e, depois, com o saldo encontrado (R\$ 50.000,00), proceder-se-á ao rateio proporcional aos créditos de C e D. No caso, como tem ambos o mesmo valor, receberá cada um a importância de R\$ 25.000,00.

A ordem de pagamento e o direito material expresso pelo Código Civil em muito se assemelha às disposições empresariais, reguladas pela LREF (FIUZA, 2015, p. 677). Acontraponto, tem-se que esta norma possui regulamento especial justamente por consignar princípios e objetivos distintos, preocupação esta que não é apresentada pela

595 Assim dispõe o art. 748 do CPC/73: “Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. Na mesma linha, prescreve o art. 955 do CC: “Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor”.

596 Segundo o art. 1.052 do CPC de 2015: “Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

insolvência civil, que se atém à simples quitação dos débitos detidos pelo “agente não-empresarial”.

Ainda que os regimes concursais civil e mercantil guardem similitudes, destacamos a diferença na classificação dos créditos e ordem de pagamento. Isso porque a LREF abrange uma gama de poderes conciliatórios, a possibilidade de um procedimento exclusivamente extrajudicial (com mera homologação em juízo), além da recuperação judicial, que não cabe na seara civil por todos os seus instrumentos e objetivos, o que inclui a apresentação de um plano recuperacional com deságios, um extenso parcelamento, assembleia de credores para aprovação e o procedimento próprio da falência.

Cabe dizer, ainda, que enquanto a insolvência civil se dá na existência de um passivo maior que seu ativo, na espécie empresarial ela ocorre quando o devedor não possui mais condições de arcar com as dívidas contraídas, sem considerar, por exemplo, o patrimônio da empresa, que deve permanecer à sua disposição para a contínua operacionalização da atividade empresarial (COELHO, 2016, p. 224).

Dessas breves informações, podemos aferir o quão privilegiado é o sistema concursal empresarial em detrimento do civil, pois enquanto este se funda em um paradigma liquidatório-solutório, aquele procura conferir novo fôlego à atividade empresarial – que é uma filosofia que tornamos ainda mais lúcida no estudo dos princípios e objetivos da LREF.

4.2 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA CONCURSA EMPRESARIAL

No cenário da recuperação judicial, o art. 47 da LREF dita as regras do jogo. A começar pela menção à fonte produtora como sujeito protegido pela norma - na pretensão de alcançar sua manutenção -, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo

à atividade econômica. Elucidando a questão, o Professor Manoel Justino (2009, p. 123) nos diz que:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”.

É dizer, portanto, que o direcionamento da LREF não se encontra no restabelecimento da higidez econômico-financeira do devedor, mas tão somente o considera para a consecução dos objetivos que gravitam em torno desta, consubstanciados em seu famigerado art. 47 (CAMPOS FILHO, 2006, p. 84).

Com efeito, a preservação da empresa é tratada como princípio máximo, sem o qual não se vislumbra a consecução dos demais. Na lição de Sheila Cerezetti (2012, p. 206), “a busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais”. Como podemos ver, até em sua decadência o agente econômico deve e se presta a cumprir sua função social, já que o objetivo traçado pelo instituto recuperacional está intrinsecamente relacionado com seu lugar e dever na sociedade. Como ressalta Rodrigo Tellechea (2018, p. 221), “a empresa cumpre a sua função não querendo fazê-lo – ao menos, não objetivando isso –, mas como um efeito colateral benéfico do exercício da sua atividade e da perseguição do lucr – que os economistas chamam de ‘externalidade positiva’”.

A substância desse objetivo legislativo está inconcusso em diversas regras da LREF, sobretudo na constituição de instrumentos recuperatórios, tais como (i) a existência do período de proteção do devedor (*stay period*), amparado no art. 6º - podendo ser prorrogado

por uma vez, a rigor do §4º; (ii) a proibição de retirada dos bens objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária essenciais à atividade durante o *stay period*, nos termos do art. 49, §3º; (iii) a novação das obrigações pela aprovação do plano, com previsão nos arts. 59 e 165; (iv) as regras de estímulo ao financiamento da empresa em crise, com fincas no art. 67; (v) a possibilidade de alienação do estabelecimento sem a ocorrência de sucessão das obrigações do devedor, incluídas as de natureza trabalhista e tributária, conforme art. 60, Parágrafo Único; (vi) a possibilidade de o juiz impor a recuperação aos credores dissidentes quando o plano for rejeitado pela Assembleia Geral de Credores - AGC – doutrinariamente denominado como “*cram down*” –; e (vii) a regra de manter o devedor no comando da empresa recuperanda (*debtor-in-possession*), nos termos do art. 64 (TELLECHEA *et al*, 2018, p. 227).

Dessarte, o entendimento predominante acerca da LREF deve ser extraído de seu art. 47, servindo como fundamento teleológico para a proposição de soluções tendentes à preservação da empresa e dos interesses que pairam em torno dela (CEREZETTI, 2012, p. 203). Inolvidável, a este respeito, o pertinente comentário de Manoel Justino (2016, p. 231) ao dizer que “se houver duas situações possíveis não previstas em lei, deve-se escolher aquela que melhor atenda o princípio que privilegia a possibilidade de recuperação”.

Outro dos princípios mais relevantes da LREF é o *par conditio creditorum*. Na lição do Prof. Francisco Satiro (2007, p. 358), além de denotar uma preocupação histórica com raízes no direito romano, a regra garante que créditos da mesma natureza sejam tratados de maneira uniforme e quitados proporcionalmente. Sua utilidade pode ser melhor analisada em uma comparação com a clássica sistemática executória *prior in tempore potior in jure* (“o primeiro no tempo, preferente no direito”), que em regra opera nas execuções individuais. A diretiva se encontra localizada em todo o corpo da legislação falimentar, cabendo fazer especial menção aos artigos 7º, §§2º e 3º; 76; 83; 126; 129; e 130, sem olvidar as regras contidas no Capítulo VII

da LREF, que procuram punir o falido que favorecer um credor em detrimento de outrem.⁵⁹⁷

Não menos importante, a participação ativa dos credores representa mais uma das bases da norma falimentar e um de seus maiores avanços, operando como pressuposto crescente na história do direito concursal: afinal, os maiores interessados no destino da empresa são os titulares dos créditos. Essa filosofia não predominava no Decreto-Lei nº 7.661/45, que impunha a concordata “goela abaixo” dos credores, que pouco podiam fazer ou opinar.

A concessão da recuperação judicial e extrajudicial está condicionada à aprovação prévia por parte substancial dos credores - como se retira dos arts. 55 e 56 da LREF -, que serão reunidos em assembleia geral (AGC) no caso de aprovação expressa, ou, em casos raros, pela não apresentação de objeções ao plano, quando se considera a aprovação tácita. Acrescentamos que mesmo a desistência da recuperação pelo devedor do pleito já deferido reclama prévia validação pela AGC, a rigor do art. 35, I, ‘d’, combinado com o art. 52, §4º, ambos da LREF.

Não por menos a jurisprudência tem atribuído relevante papel aos credores quando constatado conflito de interesses no curso da demanda, no que vale destacar o REsp nº 1.302.735/SP - sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão - ocasião em que se destacou o princípio da “relevância do interesse dos credores” como de caráter axiológico-programático, capaz de manter a solidez na interpretação da LREF. Seria uma das maneiras da Lei não perder a visão do mercado, já que os credores ali inseridos podem deliberar sobre o plano com maior autoridade, além da evidente democracia no processo decisório - que possui significativo papel na proposição de soluções recuperatórias.

À última menção - sem a pretensão de esgotar os princípios da norma - relembramos que a redução do custo do crédito também

597 Segundo Rodrigo Tellechea (2018, p. 234), a relativização do princípio ocorre tão somente na fase de pagamento, ocasião em que há uma imposição legal de relação vertical dos credores entre si, que serão classificados e pagos de acordo com o critério do art. 83 da LREF, ou seja, “a igualdade de direitos convive com uma ordem legal de pagamentos”.

constitui um dos pilares essenciais tanto no conduzir dos processos falimentares, como na própria existência do normativo. Em muitas das regras ali contidas, podemos observar a criação de direitos especiais em favor das instituições financeiras no fito de minorar os riscos que elas naturalmente enfrentam nas operações de crédito (TELLECHEA *et al*, 2018, p. 240). Essa linha de pensar é uma máxima do mercado, que calcula a probabilidade de risco da operação conforme a sua expectativa. E quanto menor a variação no resultado esperado – o que significa um melhor juízo de certeza – menores os juros atribuídos (ROBICHEK; MYERS, 1976, p. 32).

A título ilustrativo, devemos mencionar os artigos 49, §§3º e 4º; 86, II; 161, §1º; e 199, §§1º, 2º e 3º, que abarcam as ressalvas atribuídas às relações negociais fundadas em contratos tipicamente bancários – como podemos conferir na alienação fiduciária em garantia, o adiantamento sobre contrato de câmbio, o arrendamento mercantil, o *leasing* de aeronave etc.

Essas estirpes de crédito não são incorporadas pelo instituto recuperacional e, ao bem da verdade, se diferenciam das demais justamente na extraconcursalidade, *v.g.*, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.⁵⁹⁸

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 também destacou o instituto do *debtor-in-possession financing* (propalado DIP Financing),

598 Em que pese tais previsões legais, tais créditos não estão completamente imunes aos efeitos da recuperação, eis que dependem do processo para satisfazerem seus créditos e se sujeitam ao princípio da essencialidade. À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento no julgamento do AgRg no CComp nº 113.228/GO, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: “[...] O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49. 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação [...]. 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos [...]”.

que nada mais é do que um incentivo legislativo à concessão de crédito àqueles agentes econômicos que ainda se mostrem viáveis, consubstanciado no tratamento extraconcursal conferido aos financiamentos ocasionalmente celebrados no ínterim da recuperação judicial (CHALHUB; ASSUMPÇÃO, 2021). Dizemos destaque porquanto já havia previsão legal a este respeito no art. 67 da LREF⁵⁹⁹, que manteve sua essência mesmo após a novel reforma falimentar. Todavia, a insegurança jurídica que pairava sobre sua aplicação importava em sua inutilização, eis que os agentes financeiros vislumbravam elevado risco operacional.

Com o advento da “Seção IV-A”, que incluiu os arts. 69-A a 69-F na LREF, Melhin Chalhub (2021) afirma que duas lacunas foram preenchidas, a saber: “(i) a proteção à prioridade (*absolute priority rule*) do repagamento desses financiamentos; [...] e (ii) a segurança jurídica para as garantias vinculadas aos financiamentos a empresas em crise”. Essa alusão ao instituto é relevante, já que traz à tona mais um dos oportunos caminhos que a LREF oferece em vantagem à simples solução liquidatória da insolvência civil. Mais do que isso, é meio para fazer cumprir os preceitos do art. 47, pois a exigência de autorização judicial para sua celebração, a previsão no plano de recuperação e sua ampla publicidade - tanto para o financiamento concedido (valor, prazo e taxa de juros) como para a garantia a ele atrelada - firmam elucidativa determinação de que a segurança jurídica do DIP Financing não poderá ser comprometida por disposições do plano recuperacional, o que evidentemente assegura os interesses do agente financeiro e

599 Assim prescreve o dispositivo: “Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”.

resgata as esperanças do empresário na recuperação de sua atividade, já que a injeção de crédito não poderia ser mais oportuna.

Há de fazermos menção também à composição de classe própria com os credores titulares de garantias reais - que, em regra, se tratam de instituições financeiras -, contando com voto em separado para deliberarem sobre o plano e conferindo-lhes um certo poder de obstar a aprovação, em caso de discordância, nos moldes do art. 41, II, combinado com o art. 45, ambos da LREF. Em soma, tal espécie de crédito bancário ocupa a segunda posição na ordem de pagamentos da falência, conforme nos prescreve o art. 83, II, do diploma, evidenciando, portanto, a tentativa do legislador em reduzir o risco e, conseqüentemente, o custo do crédito (TEBET, 2005, p. 9).⁶⁰⁰

Essa série de diretivas propostas pela norma expressam uma mensagem bem lúcida ao julgador: a preservação da empresa é tão importante quanto o seu valor para a sociedade e sua capacidade de arcar com as obrigações assumidas. Desviar de tal propósito é desvirtuar o instituto e provocar, ainda que indiretamente, reações mercadológicas adversas e indesejadas.⁶⁰¹⁻⁶⁰² Também enuncia um

600 Na prática, a roda pode girar um pouco diferente. Leonardo Dias (2012, p. 37) esclarece que estudos confeccionados sobre o tema não lograram êxito em identificar um impacto significativo da LREF nas taxas de juros médios aplicadas pelas instituições financeiras. Ressalva que esse resultado pode se explicar pelo ingresso de novas empresas no mercado, que ao se endividarem a taxas maiores do que a média das empresas, acabam eliminando eventuais efeitos de uma redução dos juros para aquelas que já operavam no mercado.

601 Na melhor lição de Tullio Ascarelli (1999, p. 128), a melhor técnica de interpretação deve observar “[...] esta contínua posição de normas gerais, quer em caráter doutrinário, quer para a solução de um caso e sua entrosagem no sistema constituído; corresponde, em substância, à necessidade de assegurar o entrosamento lógico de cada solução, de cada nova norma, no sistema pré-constituído”.

602 A propósito, no julgamento do REsp nº 1.207.117/MG, o Min. Luis Felipe Salomão assim ponderou acerca da aplicação irrestrita do princípio da preservação da empresa: “Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com conseqüências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto”.

caminho satisfatório para a recuperação de diversos setores da economia ao oferecer vantagens a ambas as partes – inexistentes na insolvência civil – e permitir que a própria economia caminhe sem solavancos. Nos parece muito lógico, cristalino até, que a legislação falimentar, cabe repisar, se preocupa com a manutenção da fonte produtora como verdadeira contenção de danos.

5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS ASSOCIAÇÕES À LUZ DE CASOS PARADIGMAS

Os debates em torno da legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial alcançaram as associações civis, com destaques a partir de meados de 2006 – com o precedente da *Casa de Portugal*. A questão tem se tornado mais pacífica, mas ainda levanta questionamentos e irresignações por aqueles que privilegiam uma leitura literal do art. 1º da LREF. Além desse precedente, faremos alusão também aos pedidos de recuperação deferidos à *Aelbra* (2019) e à Associação Sociedade Brasileira de Instrução (2020), esta mantenedora da *Universidade Cândido Mendes*. O estudo desses *standard cases* revela similitudes notáveis, sem olvidar a estabilização jurisprudencial que paulatinamente vem sendo estabelecida por uma progressista intelecção pretoriana.⁶⁰³

A *Casa de Portugal* é uma associação civil devidamente constituída e ingressou com pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2006, na 4ª Vara Empresarial da Capital do Tribunal de Justiça

603 A priori, cabe trazer à baila os requisitos previstos pelo art. 48 da LREF: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

do Rio de Janeiro – TJRJ.⁶⁰⁴ Além do conhecido hospital e do asilo que carrega o seu nome, o grupo administra o *Colégio Sagres*, ambos no Rio de Janeiro.

Com pedido de recuperação ingresso no início da vigência da Lei nº 11.101/05, a entidade argumentou que o art. 2º do normativo não restringiria a sua legitimidade para requerer a recuperação judicial, visto que as associações não se encontram dentre as excludentes ali mencionadas. Ademais, sustentou que estava munida dos atributos previstos no art. 966 do Código Civil, comprovando que praticava regularmente suas atividades há mais de dois anos e possuía todos os livros necessários para o exercício de suas atividades devidamente arquivados. Tais argumentos bastaram para o deferimento de seu pleito, com a anuência do Ministério Público (TJRJ, 2006).

À época, o debate foi vigoroso, mormente pelo deferimento do pedido já em 1ª instância, o que foi impugnado pelos credores. E foi sob a alçada do Superior Tribunal de Justiça, em 2008, que a palavra final foi dada: no julgamento do REsp nº 1.004.910/RJ, o Min. Fernando Gonçalves, seguido pela unanimidade da Quarta Turma, optou pelo provimento do recurso interposto pela recuperanda ao argumento de que havia de se considerar, no particular, a condição especial da associação e sua contribuição social, visto que mantinha um hospital, um asilo e um colégio, empregando mais de 600 pessoas e recolhendo impostos que beiravam os R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais). Tal compreensão firmada partiu da relevância sistemática do art. 47 da LREF, cujo destaque fica para a citada lição de José da Silva Pacheco (2006, p. 5), ao salientar que o escopo da norma falimentar é “atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises”, sobretudo “em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua,

604 Processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Juiz Antonio Carlos Esteves Torres, com decisão em 14 de junho de 2006.

dos mercados defatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País”.

A recuperação em juízo permitiu que a *Casa de Portugal* encerrasse seu plano em meados de 2015, com todas as obrigações devidamente cumpridas e garantindo a consecução de todos os preceitos estabelecidos pelo art. 47 da LREF, e mais: significou a realização da teleologia proposta pela norma falimentar mesmo ao tratar de uma associação.

Assim como foi para a *Casa de Portugal*, foi também para a *Aelbra*. Contanto, um dos maiores destaques no segundo caso foi a mitigação do art. 48 da LREF, quando restou entendido que, para fins de comprovação do exercício regular da atividade empresarial não há por que ser considerada a data do registro como empresário na Junta Comercial, mas sim a comprovação do efetivo exercício regular da atividade, ainda que não empresária, por período superior a dois anos.⁶⁰⁵ Este foi um marco jurisprudencial importante para as associações, que mesmo superando os requisitos da (i) atividade comercial e (ii) função social, eram combatidas com relação ao efetivo registro empresarial.

605 Esse movimento de estabilização da jurisprudência pode ser conferido também na concessão da recuperação judicial ao produtor rural, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.800.032/MT e decidiu pela mitigação do tempo de atividade previsto no art. 48 da LREF, sobretudo em razão da faculdade de registro na Junta Comercial para o exercício da produção rural. A reforma falimentar promovida pela Lei nº 14.112/2020, contudo, positivou essa possibilidade para o produtor rural em seu art. 48, §§2º a 5º, que assim prescrevem: “[...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”.

Quando ingresso o pedido da *Aelbra*⁶⁰⁶⁻⁶⁰⁷, seu passivo superava os 2 bilhões de reais. O Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Canoas chegou a julgar extinto o feito, uma vez ausentes, a seu ver, os pressupostos subjetivos de legitimação ativa do devedor. Isso porque, em vias de ingressar com o pedido recuperacional, a associação alterou sua forma de constituição para uma sociedade anônima de capital fechado. Diante disso, a sentença afirmou que, ainda que a entidade tivesse comprovado ser sociedade empresária – se enquadrando nos termos do art. 1º da LREF – não logrou êxito em cumprir com os demais requisitos do art. 48, sobretudo por não exercer típica atividade empresária com registro há mais de dois anos.

Apelando ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Des. Relator Newton Carpes da Silva entendeu que independente da forma de constituição da *Aelbra*, esta sempre exerceu atividade de ensino e pesquisa e, portanto, possibilitar a sua recuperação em juízo – ainda que excepcionalmente – significaria viabilizar os objetivos previstos pela legislação falimentar (art. 47), com vistas à sua relevante função social (TJRS, 2019).

Essa linha de raciocínio serviu para estabelecer um entendimento jurisprudencial progressista, mas não indiferente à norma falimentar, oferecendo uma releitura de dois requisitos rigorosamente prescritos pela LREF, a saber: (i) que os beneficiários da Lei estariam restritos aos empresários individuais e às sociedades empresárias, segundo o art. 1º; e (ii) o cumprimento do prazo de dois anos de exercício regular da atividade empresária, a teor do art. 48.

Quanto ao primeiro ponto, a *Aelbra* era uma associação desde a sua constituição, em meados de 1970. Sua transformação para uma sociedade anônima de capital fechado (AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A.) só veio ocorrer diante da necessidade de melhor se adequar à LREF, com vistas à legitimidade para pleitear a

606 A *Aelbra* – Associação Educacional Luterana do Brasil – cuida de oferecer educação de nível superior em todos os seus níveis.

607 Processo nº 5000461-37.2019.8.21.0008 da 4ª Vara Cível da comarca de Canoas do TJRS. Juíza Mariana Costa Nunes de Oliveira, com julgamento em 21 de maio de 2019, p. 10-11.

recuperação judicial. Daí a sociedade promover o registro da alteração na Junta Comercial, nos termos do art. 967 do Código Civil⁶⁰⁸, suprimindo o exigido pelo art. 1º da LREF.

Em sequência, coube comprovar o exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, conforme rigorosamente predetermina o *caput* do art. 48 do diploma falimentar. O “segredo” está contido na interpretação literal aplicada à norma, da qual não podemos extrair que a contagem se dará apenas do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, mas sim a necessária comprovação do exercício da atividade pelo lapso temporal estabelecido, desde que com regularidade.⁶⁰⁹⁻⁶¹⁰ Nesse ponto, a argumentação exarada pelo Relator espelhou a inteligência aplicada ao produtor rural pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT.⁶¹¹ Examinando o ponto de vista da legítima expectativa dos credores nesse caso, trazemos à baila a preleção de André Fernandes Estevez (2019), para quem:

A discussão vertida no caso da ULBRA [Aelbra], que se assemelha à controvérsia da legitimidade da

608 É a redação do art. 967 do CC, in verbis: “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

609 Ainda sob o regime da comercialidade, J. X. Carvalho de Mendonça (2001, p. 103) dizia que: “Se o indivíduo inscreve o nome no registro das firmas, se paga impostos, se se limita a adquirir ou abrir um estabelecimento comercial, se faz anúncios públicos, se tem livros, mas não exerce efetivamente a profissão mercantil, se não pratica sistematicamente atos de mercancia, não é comerciante. A realidade dos fatos destrói tais presunções, ou indícios. Do mesmo modo, a simples matrícula não basta para imprimir a qualidade de comerciante”.

610 O propósito do filtro legal, na lição de Ricardo Negrão (2019, p. 153), é vedar “a obtenção de recuperação em Juízo aos empresários registrados que se tornaram irregulares posteriormente ou não conseguem comprovar essa regularidade nos últimos dois anos. [como] a sociedade que se organiza legalmente, pratica atos que desnaturam o tipo social, ou que funciona sem cumprir as obrigações impostas por lei (não possui livros obrigatórios, não levanta o balanço anual)”.

611 Para fins elucidativos, colacionamos certo trecho da ementa do julgado, sob relatoria do Min. Marco Buzzi: “[...] Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (Código Civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971). Efeitos *ex tunc* da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso especial provido”.

Recuperação Judicial de Produtores Rurais, perdeu espaço na doutrina mais especializada. Embora sejam técnicos os fundamentos lançados por ambos os lados do debate, existe um argumento sobre o qual não se localiza contraponto razoável. Os credores que batalham pelo não deferimento do processamento da recuperação judicial normalmente alegam que contrataram com agente econômico submetido ao regime não-empresarial, de forma que buscam a manutenção deste alegado Direito. No entanto, o insucesso da atividade empresarial levaria à falência do empresário, sendo que os mesmos credores, por coerência, sustentam a submissão ao regime de insolvência. A impossibilidade de existir, ao mesmo tempo, dois regimes concursais torna inadmissível a posição oposta pelos credores.

Dos mais recentes e emblemáticos casos, temos ainda o da *Universidade Cândido Mendes (UCAM)*, que logo no início de 2020, no auge da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), se viu em uma crise econômico-financeira da qual só poderia sair através da recuperação judicial, já que seu passivo beirava os 400 milhões de reais (TJRJ, 2020). E foi o que fez. No Juízo de 1º grau o pedido foi prontamente deferido. A decisão tratou da longa tradição da Universidade, focada na sua grande contribuição e relevância social, referenciando a disposição contida no art. 8º do Código de Processo Civil⁶¹² para afastar a compreensão restritiva que beira o art. 1º da LREF.⁶¹³ E nesse ponto, fez constar menção ao parecer do provento Professor Manoel Justino (2020, p. 3):

612 Assim prescreve o art. 8º do CPC: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

613 No julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, o Des. Nagib Slaibi Filho assim fez constar no acórdão: “O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil

Por isto mesmo, o art. 1º, ao limitar a recuperação judicial para empresas e sociedades empresárias, deve ser examinado à luz, entre outros, do art. 47 da LREF, bem como à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Desta forma, o que se vê é que o princípio do art. 47 é a preservação do “...devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. O art. 47 não fala em “sociedade empresária”, termo que apenas é encontrado no art. 1º; o art. 47 fala apenas em “fonte produtora” e em empresa. Parece não haver dificuldade maior em entender o que significa “fonte produtora” no art. 47, ou seja, aquela atividade da qual decorre a produção de algum bem de valor de mercado. Portanto, o termo “fonte produtora” tem uma abrangência maior do que simplesmente a que é delimitado pelo termo “sociedade empresária”, do art. 1º, pois a produção independe da existência de sociedade empresária formalizado nos termos do que determina o Código Civil. “Empresa”, igualmente, também não pode ser limitada ao termo “sociedade empresária”, pois empresa refere-se à atividade, a qual pode ser entendida como simples atividade, como simples objetivo a atingir, como simples organização que pode ser subsumida a uma sociedade empresária formal, a uma sociedade simples ou a uma associação.

A decisão assenta, portanto, uma releitura pretoriana abrangente na interpretação do normativo falimentar, mormente naquilo que toca à legitimidade ativa, sobrepondo o ideal do art. 47 a qualquer leitura restritiva que possa ser feita acerca do art. 1º e requisitos do

[...] O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.”

art. 48.614 Essa intelecção mais abrangente segue um dos clássicos preceitos advindos da academia: o constante avanço da sociedade em detrimento do Direito, cujos operadores constantemente estão a correr atrás da adequação normativa e jurisprudencial como forma de não obstar a própria realidade e, por consectário, os desejos da sociedade. Daí surge essa necessidade de um especial trabalho hermenêutico e uma leitura social profícua, digna das clássicas lições de Ronald Dworkin (2014, p. 187). A propósito, essa é a exata leitura da norma pelo Professor Sérgio Campinho (2020, p. 6): A evolução e a realidade dos fatos sociais, aliadas à necessidade de o Direito tutelar adequadamente o bem jurídico da vida perseguido contemporaneamente no Direito da Insolvência, implica fazer uma leitura ampliativa e não restritiva do artigo 1o da Lei no. 11.101/2005. Com isso, potencializa-se a preservação da atividade econômica e permite-se que realize a sua função social, ao viabilizar o acesso do agente econômico aos instrumentos de recuperação e preservação da atividade, desde que, evidentemente, não se encontre inserido no rol de proibições do artigo 2o do mesmo diploma legal. A providência pode se perfazer a partir da aferição de que se tem, em verdade, um autêntico hiato ou lacuna a ser preenchida no ordenamento jurídico ou, alternativamente, pelo emprego dos métodos de exegese racional e teleológico, que permitirão ao intérprete enxergar a lei com os olhos de seu tempo. Do contrário, estar-se-á reafirmando um sistema ineficiente e excludente por imprecisão de técnica legislativa.

Toda essa estrutura interpretativa decorre, por evidente, das noções preliminares de Direito. Tanto assim é que encontramos

614 Ainda sob a valiosíssima lição do Prof. Manoel Justino (2020, p. 8): “E aqui pode-se deixar a análise da letra da lei, por meio da qual pode-se chegar à conclusão de que deve ser deferida a recuperação judicial e partir para a análise dos princípios que nortearam a elaboração da lei, ou seja, perquirir a possível vontade principiológica do legislador. O princípio subjacente a toda esta atividade legislativa que redundou na promulgação da LREF está voltado para a manutenção de uma atividade produtiva, uma atividade que possa ser vista como fonte produtora, pelo valor intrínseco que a produção de bens ou serviços representa para o meio social no qual atua. E, por esta razão, não se poderia negar a recuperação se esta negativa viesse a atingir a produção a partir do excesso da empresa”.

fundamentos práticos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, orientados à aplicação da analogia em casos de omissão ou obscuridade legal, nos moldes de seus art. 4º e 5º.⁶¹⁵ Como arrazoou Carlos Maximiliano (2011, p. 31), “funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica” que vindica, por conseguinte, “que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes: neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito”.

Tantocomoconsignadonoprecedenteda *Aelbra*, a decisão também não deixou de levar em consideração as proporções socioeconômicas da UCAM e sua mantenedora, ASBI, que juntas recolhem tributos na ordem de 9 milhões de reais ao ano, educando mais de 12 mil alunos e gerando 2 mil postos de trabalho, aproximadamente (TJRJ, 2020). O precedente da UCAM serviu para “virar a mesa” e declarar que os agentes econômicos - à exceção das pessoas físicas - possuem o privilégio de desfrutar da recuperação judicial tão logo comprovem o título de “fonte produtora” com grande relevância social.⁶¹⁶

Tais precedentes trazem à tona razões dignas de serem estabelecidas como critérios na análise dos pleitos recuperacionais pelas associações e até em uma eventual reforma legislativa. Primordialmente porque estabelecem a relevância social da associação como aspecto a ser observado e capaz de influenciar na concessão da recuperação, já que pressupõem o interesse coletivo como sobreposto

615 É a redação legal do art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. E também de seu art. 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

616 Nessa trilha, cabe trazer à baila a valiosa lição do Prof. Manoel Justino (2020, p. 8): “[...] nos próprios termos de nosso sistema de direito positivo, tanto uma fonte produtora quanto uma empresa, independem da existência de uma sociedade empresária formal. Dito de outra forma, tanto a produção por meio de uma fonte, quanto o exercício de uma empresa, podem ser atribuídas a uma associação. Portanto, a partir dos próprios termos da lei, nada impede que a recuperação judicial seja deferida a uma associação, desde que esta, como ocorre com a UCAM, produza um bem de valor econômico por meio do exercício da empresa educacional mantida. Não está se advogando o ativismo judicial, apenas está se pretendendo interpretar a lei, a letra da lei, dentro do sistema jurídico do País”.

à legítima expectativa dos credores e seus próprios interesses. Se a entidade é capaz de proporcionar relevantes resultados à sociedade ou comunidade em que atua, sua recuperação é desejável. Não diria o art. 47 da LREF que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor” a fim de promover “sua função social e o estímulo à atividade econômica”?

Logicamente, o interesse dos credores deve ser ponderado com a própria manutenção da fonte produtora, por tudo que esta é capaz de proporcionar. Sua satisfação será naturalmente satisfeita com a consecução de todos os demais, frisamos, cada qual na sua proporção - proporção esta que os próprios credores validarão em assembleia (BEZERRA FILHO, 2009, p.123). O interesse dos credores já não é princípio máximo da legislação falimentar, que definitivamente superou o paradigma liquidatório-solutório (CEREZETTI, 2012, p. 80).

Em segundo, o exercício regular da atividade por mais de dois anos entendido como aquele cujo termo *a quo* seria o registro efetivo na Junta Comercial nunca decorreu de expressa determinação legal, mas tão somente de uma equivocada e restritiva leitura jurisprudencial. Segundo o art. 48 da LREF “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”. Logo, os precedentes apontados acertadamente promovem uma necessária revisitação jurisprudencial sobre o requisito, ao expressarem que a comprovação poderá ser feita por qualquer meio crível, pela própria abertura literal da norma (CAMPINHO, 2020, p. 6).

Por último, mas não menos importante, a superação do conceito de empresário dado pelo art. 966 do Código Civil e prescrito como requisito pelo art. 1º da LREF é tarefa na qual a jurisprudência trabalha incessantemente. E segundo a melhor doutrina, a específica limitação do conceito “empresário” mais se aproxima de atecnia ou imprecisão legislativa, porquanto o art. 47 é específico ao mencionar “fonte produtora”, que segundo o Prof. Manoel Justino (2020, p. 3) seria “aquela atividade da qual decorre a produção de algum bem de valor de mercado” -no que poderíamos enquadrar perfeitamente

as associações. E essa linha de pensamento nos parece adequada e proveitosa, sobretudo sob um olhar econômico e consequencialista do Direito, já que a delimitação do conceito de empresário segue um conceito histórico que não guarda mais conexão com os tempos modernos - quem dirá, pós-modernos (AYOUB; CAVALLI, 2016, p. 3).⁶¹⁷

É cediço que a reforma falimentar não tocou no texto do art. 1º da LREF para conferir maior abertura e positivação a este respeito. Decidiu o legislador abrir a possibilidade ao produtor rural no art. 48, §§2º a 5º, flexibilizando a comprovação do exercício de sua atividade empresarial, mas nada fez no tocante às associações e o conceito restritivo (impreciso) do art. 1º. Quiçá essa esperada reforma aconteça em um futuro provável, até mesmo sob a forma de uma nova lei que adira ao termo “agente econômico”, como ocorre no continente europeu em várias legislações (LIMA, 2019, p. 6).

Nos parece inegável, nesse avançado momento, que o cenário contemporâneo comporta a existência de associações civis com estrutura equiparada às sociedades empresárias, em igual organização, profissionalismo e com produção e circulação de serviços voltados ao mercado. Seriam elas introduzidas a uma nova abrangência do conceito de empresário? O que se observa, ao bem da verdade, é uma aproximação substancial às atividades empresariais, mas que não é e não pode ser – irrestrita: há um ponto crucial a ser considerado, que é a distinção na finalidade lucrativa. O lucro obtido nas associações é considerado como meio, utilizado na consecução dos fins para os quais ela foi criada, sendo vedada a partilha entre seus associados.

617 Nas palavras dos especialistas: “Conquanto a grande maioria dos agentes econômicos sejam qualificados como empresários - legitimados, portanto, a recorrer aos processos concursais previstos na LRF - há em menor número agentes econômicos que não são qualificados como empresários e são excluídos do sistema concursal da LRF. Essa divisão do sistema concursal é fundada em razões de path dependence. Ou seja, atualmente reserva-se o sistema de direito concursal para os agentes qualificados como empresários, enquanto os não-empresários são excluídos, apenas porque em um dado momento do passado essa divisão foi afirmada. No entanto, se observado o contexto econômico atual, não há nenhuma razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LRF. Qualquer exclusão legal do regime concursal da LRF deve ser afirmada com base em claros objetivos [...]” (AYOUB; CAVALLI, 2016, p. 3).

Já nas sociedades empresárias, o lucro é seu fim, sempre com vistas ao acúmulo de capital e partilhado com seus sócios. Se a entidade associativa se igualar, consideravelmente, nos demais aspectos, é certo que poderá usufruir das disposições da LREF. Ausente tais pressupostos, não hesitamos em afirmar que a recuperação deverá ser indeferida. É o que as análises pretorianas nos têm revelado até aqui.

Tal inteligência traz para o seio da LREF, uma concepção subjetiva acerca do sujeito empresário, se despreendendo tanto da concepção histórico-normativa, como do atual art. 966 do Código Civil.⁶¹⁸ A contraponto, temos que a questão pode ser encarada como uma virtude legal e significar que a objetificação do termo jamais seja alcançada, justamente em razão da complexidade e revolvimento das relações humanas.⁶¹⁹ Afinal, como há muito salientou o comercialista italiano Alberto Asquini (1996, p. 110), a empresa é um fenômeno econômico poliédrico e impossível de ser compreendido como um conceito unitário pelo Direito, pois “[...] ocorre operar com noções jurídicas diversas, de acordo com os diversos aspectos jurídicos do fenômeno econômico”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, parece-nos evidente que a LREF, em uma leitura literal de seu texto, destinou apenas aos empresários

618 Sobre a adoção extemporânea do ato de empresa pela legislação pátria, Márcio Souza Guimarães (2017, p. 691) sustenta: “O Código Civil de 2002 é o fruto de um projeto de lei que tramitou no Congresso Nacional por aproximadas três décadas. É natural que a atividade econômica tenha sido modificada durante o extenso lapso temporal de 1975 a 2002, fazendo com que a norma jurídica, criada para regulamentar o fato social, não mais tivesse correlação com a realidade”.

619 Não é de hoje que o conceito é uma verdadeira incógnita para o Direito. Em sua obra datada de 1997, Waldirio Bugarelli (1997, p. 51) já afirmava que: “A questão verdadeiramente essencial que se apresenta na base de todas as discussões doutrinárias relativas às diversas posições dos autores e de suas contribuições jurídicas, e que aparece como um constante e verdadeiro desafio para a teoria jurídica da empresa, é, pode-se dizer sem qualquer dúvida, a transposição para o plano jurídico do fenômeno socioeconômico denominado empresa”.

e as sociedades empresárias os benefícios do sistema falimentar. Entretanto, quando partimos para uma interpretação teleológica do normativo, notadamente quanto aos objetivos delineados pelo art. 47, é possível identificar que o intuito dalei é a preservação da “fonte produtora” que exerça atividades de notório impacto econômico e social, ponto em que o encaixe das associações civis é indiscutível, visto que se equiparam aos empresários e sociedades empresárias. Dessarte, o deferimento da recuperação judicial a essas entidades é medida cabível, sobretudo com vistas ao fomento da economia nacional.

É de bom tom destacar que o Projeto de Lei nº 6.229/2005, cujo fruto foi exatamente a reforma falimentar, propunha diversas alterações, algumas esperadas pelos experts na matéria, outras nem tanto. Hoje, com a Lei nº 14.112/2020 já promulgada, nos parece indubitável que as principais diretrizes do projeto vêm para aperfeiçoar a LREF. A nossa lembrança fica com a possibilidade de edição do art. 1º, cujas discussões foram intensas no sentido de aumentar o roldos agentes legitimados a requererem a recuperação judicial, com vistas a adequar a legislação brasileira à tendência mundial. Procurava-se estender a preservação a qualquer agente que exercesse uma atividade econômica, superando a delimitação imposta pela velha dicotomia do direito privado. Em vez de constar “empresário e da sociedade empresária”, passaria a habilitar “agentes econômicos”, o que abrange uma gama muito maior de beneficiários. Todavia, ao final, não foi esse o desejo do legislador, sendo certo que o art. 1º hoje vigente não possibilita, em uma leitura exclusivamente literal, a inclusão das associações.

O direito empresarial é uma seara cosmopolita e dinâmica, que se modifica em razão das incessantes transformações e inovações econômicas, não cabendo-lhe um tratamento sempre literal e objetivo, pelo que a superação do art. 1º da LREF impõe-se perante a realidade social. É fato que o Direito não pode determinar como a realidade funcionará, como uma completa subversão de valores. Como delineado no presente estudo, a figura do empresário foi definida por diversos conceitos ao longo do desenvolvimento social, econômico e

industrial que se operou no decorrer dos séculos, sempre procurando suprir as novas demandas que surgiam na prática comercial. Sua evolução conceitual é contínua e incompreensível pelo Direito de maneira objetiva.

Além disso, não diferente da figura do empresário, o terceiro setor vem ganhando cada vez mais espaço no cenário social, introduzindo uma nova geração de associações civis voltadas para ao mercado e que atuam em verdadeiro regime competitivo para com as sociedades empresárias. Diante da relevância social das associações civis e os objetivos da LREF, o mais salutar seria uma efetiva reforma legislativa a fim de formalizar o alcance dessa legislação a esses entes quando exercerem atividade econômica relevante, ampliando de forma significativa os sujeitos legitimados – mas não aquém do essencial – no fito de proporcionar uma necessária e aguardada segurança jurídica, preservando agentes econômicos tão relevantes quanto os “agentes empresariais”. É uma temática que segue em debate nos Tribunais, cujos operadores seguem trabalhando na melhor aplicação do Direito.

Por fim, vale destacar a sempre atenta análise do Prof. Manoel Justino (2020, p. 4), ao dispor que a LREF, no decorrer dos seus 15 anos desde sua promulgação, ainda não encontrou pacificação, o que necessitará certamente de mais quinze anos, no mínimo, não para apaziguar os ânimos, e sim para que a jurisprudência indique alguns caminhos “mais pavimentados”, mas que logo serão objeto de novos entendimentos, eis que a vida empresarial, ágil, perspicaz e inovadora como é, sempre está a exigir novas soluções.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1999.

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3s7sqtq>. Acesso em: 18 fev. 2021.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2016.

BERTOLDI, Marcelo M. Ribeiro; Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 3. ed. rev. reform. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Parecer para recuperação judicial da ASBI*. Disponível em: <http://bit.ly/2NNQK4M>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp nº 1.004.910/RJ*. Min. Fernandes Gonçalves, 18 mar. 2008. Brasília: STJ, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2NvWyzT>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp nº 1.207.117/MG*. Min. Luis Felipe Salomão, 10 nov. 2015. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3kb7nDl>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp nº 1.800.032/MT*. Min. Marco Buzzi, 05 nov. 2019. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qJ8758>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 113.228/GO*. Relator: Min. Luis

Felipe Salomão, 01 fev. 2012. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3f4agDm>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CAMPINHO, Sérgio. *Parecer para a recuperação judicial da ASBI*. Disponível em: <http://bit.ly/2NNQK4M>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. *Falência e recuperação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CHALHUB, Melhim Namem; ASSUMPÇÃO, Márcio Calil de. DIP Financing – Inovações no financiamento às empresas em recuperação judicial (Lei 14.112/20). *Gen Jurídico*, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3722GWV>. Acesso em: 24 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito da empresa*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Simone de Castro Tavares. *Terceiro Setor: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos*. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2002.

ESTEVEZ, André Fernandes; ESTEVEZ, Diego Fernandes. Recuperação judicial da Aelbra (caso Ulbra). *Revista Migalhas de Peso*, 16 dez. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/3pEkwpB>. Acesso em: 17 fev. 2021.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: obrigações*. Vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Márcio Souza. A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldades. In: Ivo Waisberg e José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro (coord.). *Temas de direito da insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, 2017.

LIMA, Luiz. *PL 5916/2019: Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 [...]*. Brasília: 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3rEf1tY>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Empresarial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2011.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. v. 2. Campinas: Bookseller, 2001.

MIRANDA, Maria Bernadete. *A reorganização da empresa como objetivo principal doprocesso falimentar: aspectos que emergem do direito positivo. Direito francês e direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 1993.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, v. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACHECO, José da Silva. In: PENALVA, Paulo Penalva. *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PINKER, Steven. *Os anjos bons da nossa natureza*: Por que a violência diminuiu. Trad. Por Bernardo Joffly e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia*: a experiência da Itália moderna. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

RAMOS, André Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. RIO DE JANEIRO. 4ª Vara Empresarial da comarca da Capital. *Recuperação Judicial nº 0060517-56.2006.8.19.0001*, Autor: Casa de Portugal. Juiz Antonio Carlos Esteves Torres. Disponível em: <https://bit.ly/2ZE42U8>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. 5ª Vara Empresarial da comarca da Capital. *Recuperação judicial nº 00093754-90.2020.8.19.0001*. Autor: Associação Sociedade Brasileira de Instrução. Juíza Maria de Penha Nobre Mauro. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bit.ly/2NNQK4M>. Acesso em: 10 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 0031515- 53.2020.8.19.0000*. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Disponível em: <https://bit.ly/3qDdVNA>. Acesso em: 13 jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. 4ª Vara Cível da comarca de Canoas. *Recuperação Judicial nº 5000461-37.2019.8.21.0008*. Autor: Associação Educacional Luterana do Brasil – Aelbra. Juíza Mariana Costa Nunes de Oliveira. Disponível em: <https://bit.ly/3dAgDja>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 5000461-37.2019.8.21.0008*. Apelante: Associação Educacional Luterana do Brasil – Aelbra. Des. Niwton Carpes da Silva. Disponível em: <https://bit.ly/3uiqRdX>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ROBICHEK, Alexandre A.; MYERS, Stewart C. *Otimização das decisões financeiras*. São Paulo: Atlas, 1976.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência*. Porto Alegre: Buqui, 2020.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEBET, Ramez. *Parecer nº 534, de 2004: Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003[...]*. Brasília: 2005. Disponível em: <https://bit.ly/32PU8ki>. Acesso em: 19 fev. 2021.

TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Cívicas Desportivas. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro,

v. 22, n. 2, p. 32-90, mai./ago. 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3qHW3kK>. Acesso em: 21 fev. 2021.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do Direito Falimentar*. São Paulo: Almedina, 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

VIVANTE, Cesare. *Tratato di diritto commerciale apud GALGANO, Francesco. História do Direito Comercial*. Tradução de João Espírito Santo. Lisboa: Editores, 1990.